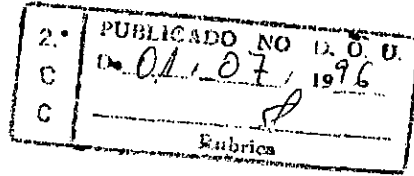




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



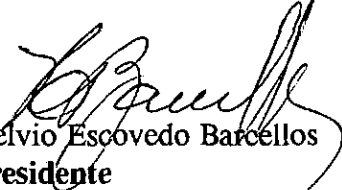
Processo nº : 13848.000053/92-10
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.661
Recurso nº : 00.048
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessada : Linoforte Administração e Participação Ltda.


ITR-RESTITUIÇÃO - Quando há provas nos autos de que a cobrança do tributo fora indevida, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

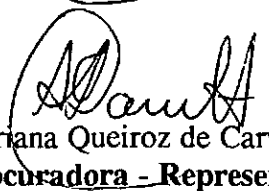
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Hélvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13848.000053/92-10
Acórdão nº : 202-07.661
Recurso nº : 00.048
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

RELATÓRIO

A empresa interessada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural-CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 214.816.126,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda General Alvorada", cadastrado no INCRA sob o código 901 040 059 390 4, localizado no Município de Paranatinga - MT.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01/03) solicitando o cancelamento do lançamento, uma vez que, por determinação judicial, a matrícula do imóvel foi cancelada e posteriormente foi restabelecida com área menor.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 33/34, deferiu a impugnação, determinando o cancelamento do lançamento constante da notificação. Ainda na mesma decisão, foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo - SP.

Conforme Despacho de fls. 36, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, face o disposto na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93 e a orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13848.000053./92-10

Acórdão nº : 202-07.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente por ser tempestivo.

Agiu com acerto a Autoridade Fiscal ao dar provimento à Impugnação de fls. 01, posto que a Impugnante trouxe elementos de convencimento de que está certa em seu pleito.

Ao deferir o pleito da Impugnante, a Autoridade recorreu de ofício ao Sr. Superintendente em obediência às determinações legais e, em razão de nova legislação e até mesmo de Instrução Normativa, é competente para tal o Egrégio Conselho de Contribuintes.

Dentro de sua competência estabelecida por meios legais, há de se manter a decisão da autoridade fiscal de primeira instância, posto que a mesma agiu dentro dos princípios legais previstos.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão do julgador "a quo" para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO